



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.129 - RJ (2016/0287953-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO SAÚDE. CONTRATO NÃO VIGENTE. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REEMBOLSADO E O EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO TRATAMENTO MÉDICO. NULIDADE DE CLÁUSULA INCOMPREENSÍVEL. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.361.182/RS, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE para o acórdão, firmou orientação de que, *na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

3. Naquela oportunidade, esta Corte Superior afastou, de modo expresso, a prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrarem como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.185/2001, bem como descartou a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do CDC, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo.

4. Na presente demanda, pleiteia-se a restituição de despesas médicas que, em razão de interpretação do contrato, não vigente, de seguro saúde, não foram ressarcidas em sua totalidade pela operadora.

5. Desse modo, embora a lide subjacente ao recurso especial sob análise não envolva cláusula de reajuste, é de ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção ao brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela operadora do seguro saúde.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.129 - RJ (2016/0287953-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Consta nos autos que DINAH REIS D'ÁVILA PACCA - ESPÓLIO (ESPÓLIO) ingressou com ação sob o rito ordinário contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA), pleiteando o ressarcimento de R\$ 43.235,21 (quarenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), quantia essa referente à diferença entre o valor reembolsado pela OPERADORA e o efetivamente despendido com os tratamentos médicos.

O Juízo primevo consignou que o contrato realizado entre as partes foi de seguro saúde e acolheu a prescrição anual suscitada, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02 (e-STJ, fls. 167/170).

O Tribunal de base deu parcial provimento à apelação manejada pelo ESPÓLIO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. APELO AUTORAL. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC A SER OBSERVADO E NÃO ÂNUO COMO APLICADO NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. CONTRATO QUE PREVÊ CÁLCULO DO REEMBOLSO DE FORMA INCOMPREENSÍVEL, CONSIDERANDO UMA PESSOA DE PADRÃO MÉDIO DE INTELIGÊNCIA E LEIGA NO ASSUNTO. CLÁUSULA QUE SE CONSIDERA NÃO ESCRITA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE REEMBOLSO INTEGRAL. VALOR DO REEMBOLSO ADMINISTRATIVO PAGO QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUAL SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 256).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/276).

A OPERADORA, inconformada, manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF. Alegou, além de divergência jurisprudencial, afronta do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02, argumentando ser ânua a prescrição incidente nas relações securitárias.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls.321/332).

O recurso não foi admitido na origem e o agravo manejado pela OPERADORA foi provido, em decisão de minha lavra, determinado sua conversão em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ, fls. 407/408).

Na sequência, em decisão de minha lavra, o apelo nobre da OPERADORA foi provido, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO SAÚDE. CONTRATO NÃO VIGENTE. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REEMBOLSADO E O EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO TRATAMENTO MÉDICO. NULIDADE DE CLÁUSULA INCOMPREENSÍVEL. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. APELO NOBRE A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 414).*

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 431/440), o ESPÓLIO alegou, em síntese, que, frente à lacuna no CDC, cujos dispositivos referentes à prescrição se limitam às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, é aplicável, no caso dos autos, a prescrição decenal, disposta no art. 205 do CC/02, porquanto se trata de ação para ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de um suposto descumprimento de contrato de prestação de serviço de saúde.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 444/449).

O ESPÓLIO foi intimado para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fl. 456).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.129 - RJ (2016/0287953-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO SAÚDE. CONTRATO NÃO VIGENTE. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REEMBOLSADO E O EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO TRATAMENTO MÉDICO. NULIDADE DE CLÁUSULA INCOMPREENSÍVEL. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.361.182/RS, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE para o acórdão, firmou orientação de que, *na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

3. Naquela oportunidade, esta Corte Superior afastou, de modo expresse, a prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrarem como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.185/2001, bem como descartou a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do CDC, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo.

4. Na presente demanda, pleiteia-se a restituição de despesas médicas que, em razão de interpretação do contrato, não vigente, de seguro saúde, não foram ressarcidas em sua totalidade pela operadora.

5. Desse modo, embora a lide subjacente ao recurso especial sob análise não envolva cláusula de reajuste, é de ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção ao brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela operadora do seguro saúde.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.129 - RJ (2016/0287953-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, DINAH REIS D'ÁVILA PACCA - ESPÓLIO (ESPÓLIO) ingressou com ação sob o rito ordinário contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA), pleiteando o ressarcimento de R\$ 43.235,21 (quarenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), quantia essa referente à diferença entre o valor reembolsado pela OPERADORA e o efetivamente despendido com os tratamentos médicos.

O Juízo primevo consignou que o contrato realizado entre as partes foi de seguro saúde e acolheu a prescrição anual suscitada, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02 (e-STJ, fls. 167/170).

O Tribunal de base deu parcial provimento à apelação manejada pelo ESPÓLIO, e a OPERADORA, inconformada, manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF. Alegou, além de divergência jurisprudencial, afronta do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02, argumentando ser ânua a prescrição incidente nas relações securitárias.

O apelo nobre da OPERADORA foi provido, pronunciando-se a prescrição trienal (e-STJ, fls. 414/427).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pelo ESPÓLIO é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, a matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Segunda Seção desta Corte, REsp 1.361.182/RS, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE para acórdão, que firmou orientação no sentido de que *na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002*. A propósito, eis a ementa do referido julgado:

**1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.***

***2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.***

***3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.***

***4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).***

***5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.***

***6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.***

***7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).*

**8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.**

**9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).**

**10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.**

**11. Caso concreto:** Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento (REsp 1.361.182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 19/9/2016 - Sem destaques no original).

Em razão de sua clareza, peço vênias para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

*(...) ainda que considerado o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa, deve ser respeitada a opção do demandante por esse caminho processual, para o qual deverá arcar com o ônus da prova dos seus requisitos (i - existência de um enriquecimento; ii - obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; iii - ausência de causa justificadora para o enriquecimento). Sob esse prisma, nota-se que o exame de pretensões fundadas no enriquecimento sem causa não é novidade no âmbito desta Segunda Seção, consoante se constata dos seguintes precedentes que adiante colaciono, proferidos em âmbito de recurso especial repetitivo, nos quais a relação jurídica base estabelecida entre as partes também possuía natureza contratual e a demanda visava exatamente a declaração de nulidade de cláusula tida por abusiva, casos em que também foi aplicado o prazo prescricional trienal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002:

(...)

Cito, ademais, julgado da Terceira Turma que estabeleceu premissas importantes quanto ao **prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de pagamento indevido, também no âmbito de relação negocial**, advinda, na hipótese, de contrato de serviços educacionais. Analisando a questão já sob a égide do Código Civil de 2002, concluiu, nos pontos que aqui nos interessam, que: (I) o prazo prescricional geral, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, devendo ser aplicado tão somente quando não houver previsão de prazo especial menor; (II) **há previsão específica de prazo prescricional para as pretensões derivadas de cobranças indevidas realizadas pelo fornecedor, as quais, estando relacionadas diretamente ao enriquecimento sem causa, fazem incidir o lapso temporal trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV**; (III) a prescrição prevista no Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada apenas nos casos de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

(...)

Com essas considerações, mais aprofundadas, pelo menos do ponto de vista teórico, aproveito para reiterar a minha opção pela doutrina **mais ampla do conceito de causa (teoria da divisão do instituto)**, e reconhecer, com isso, o interesse para o ajuizamento de demanda fundada no enriquecimento sem causa (lícita; enriquecimento por prestação), ainda que entre as partes tenha havido acordo de vontades anterior (causa negocial).

**Por conseguinte, pretensões dessa natureza (assim como todas aquelas decorrentes de atos unilaterais: promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) devem se sujeitar ao prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.**

**Acrescento, por oportuno, que, havendo, como no caso, pretensão de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual, sua invalidação tem como consequência o desaparecimento da causa lícita do pagamento que foi efetuado a tal título, caracterizando, assim, o enriquecimento indevido daquele que o recebeu. Estar-se-á, nessas hipóteses, diante de enriquecimento sem causa derivado de pagamento indevido, tendo em vista que, por invalidação, no todo ou em parte, do negócio jurídico que o embasava, o pagamento perdeu a causa que o autorizava.**

Provavelmente em razão dessa lógica jurídica, é que os arts. 182 e 876 do CC/2002 disciplinam, respectivamente:

(...)

A respeito do tema, há julgados deste Tribunal que, levando em consideração o enriquecimento sem causa até mais como princípio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que como instituto, entendem que, **diante da declaração judicial de ilegalidade de cláusula contratual, torna-se cabível a devolução ou compensação dos valores pagos a tal título, independentemente da comprovação de erro no pagamento.**

(...)

**Diante de todas essas ponderações, concluo que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.**

3. Equivalência do prazo prescricional trienal tanto para a ação de enriquecimento sem causa como para a reparação civil (art. 206, § 3º, IV e V)

Elogiável a mudança de eixo operada na reparação civil pelo novo paradigma do Código Civil de 2002. Passa-se do anterior sistema de **responsabilidade sancionatória**, cujo foco estava voltado para a figura do **causador do dano**, ao novo paradigma de **responsabilidade reparatória**, em que o ponto central é a **proteção da vítima**. Nas palavras de Teresa Ancona Lopez, "substitui-se a ideia de sanção pelo ilícito pela de reparação pelo dano injusto." (In *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas - Homenagem a Tullio Ascarelli. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 676).

Nesse passo, ainda que o enriquecimento sem causa, na visão mais purista propagada pela teoria unitária, não possa servir de fundamento para a ação que visa o ressarcimento pelo pagamento indevido decorrente de cláusula dita não amparada pelo direito (arts. 884 e ss.), em última análise, **a questão ainda assim estaria submetida à prescrição trienal** (art. 206, § 3º, V), porque daí então teria que se resolver em perdas e danos (reparação do dano injusto), pretensão típica de **reparação civil** (arts. 186, 187, 389 e 927).

Assim como para o enriquecimento sem causa, não havia, no regime do Código Civil de 1916, fixação de prazo prescricional específico para as pretensões decorrentes de reparação civil. Logo, tinha incidência a regra geral de prescrição para as ações pessoais, de vinte anos, estabelecida no art. 177 do diploma revogado.

Essa nova perspectiva do Código Civil/2002 – de equivalência do prazo prescricional da pretensão relativa ao ressarcimento por enriquecimento sem causa com aquele referente à reparação civil (seja ela contratual ou extracontratual, inclusive a decorrente de dano moral) – conduz à **uniformidade de aplicação do lapso temporal prescricional trienal**, impedindo que esse critério de fixação possa ficar ao talante exclusivo do autor, tópico que será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordado especificamente mais adiante (item 6).

**Portanto, a par das disposições legais especiais (v.g. o acidente de consumo, cuja pretensão estará sujeita ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC), qualquer outra hipótese de reparação civil inespecificamente considerada, seja ela decorrente de responsabilidade contratual (inadimplemento) ou extracontratual (risco ou dano, inclusive moral), deverá observar como regra o prazo prescricional trienal da pretensão a ela relativa (art. 206, § 3º, V, do CC/2002).**

A propósito, trago à colação os comentários do Prof. Gustavo Tepedino, a respeito da novel pretensão de reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/2002:

Inova o CC ao dispor, nos prazo especiais de prescrição, sobre a pretensão de reparação civil. Na ausência de prazo específico no CC1916, o prazo prescricional para a pretensão por perdas e danos decorrente de responsabilidade civil era vintenária, salvo lei especial dispondo sobre a matéria, consoante disposto no art. 177 do CC1916. Verifica-se, com isso, uma redução brutal do prazo prescricional que antes era de vinte anos e agora passa a ser de apenas três anos. **Importante notar que o dispositivo tem incidência tanto na responsabilidade civil contratual como extracontratual, haja vista a dicção ampla do preceito.**

(Tepedino, Gustavo et alli. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. V. I. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2014. p. 411).

**Nesse compasso, seja a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) ou extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que exclusivamente moral (art. 186, parte final) ou consequente de abuso de direito (art. 187), a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de 3 (três) anos, mercê do art. 206, § 3º, V.**

Esse tema foi objeto de debate na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, ocasião em que foi editado o Enunciado n. 418, segundo o qual **"o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual"**.

**É importante perceber que a sistemática adotada pelo Código Civil de 2002 foi a de redução dos prazos prescicionais, visando sobretudo a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas em lapso temporal mais condizente com a dinâmica natural das situações contemporâneas.**

Seguindo essa linha de raciocínio não parece coerente com a lógica estabelecida pelo Código Civil de 2002 deixar prevalecer,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se regra fosse, o prazo prescricional decenal (art. 205), de caráter tão alongado, para as reparações civis decorrentes de contrato, e somente entender aplicável o lapso temporal trienal para a parte veicular judicialmente as pretensões de reparação civil no âmbito extracontratual ou de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV e V).

É de se notar, ademais, que nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor, editado no idos de 1990 – o qual tem como objetivo maior a tutela dos direitos de vulneráveis postos no mercado de consumo, primando, assim, pela assimetria inerente às relações jurídicas estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor –, concede tanta elasticidade ao prazo prescricional para que o interessado busque sua pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, que, ao final, também é derivada de relação contratual. O art. 27 estabelece o lapso de cinco anos para o ajuizamento de demanda fundada em acidente de consumo, o qual é exatamente a metade do prazo previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Então, por que o Código Civil de 2002 – editado mais de uma década após o CDC – que trouxe a tônica de prazos prescricionais reduzidos e que, em regra, regula relações jurídicas em que há paridade entre os sujeitos, admitiria interpretação no sentido de fazer preponderar o prazo prescricional de dez anos para reparação de danos atinentes a contratos que nem sequer envolvem parte vulnerável?

**Nesse contexto, considero que a melhor interpretação é, pois, aquela que, observando a lógica e a coerência do sistema estabelecido pelo Código de 2002 para as relações civis, dá tratamento unitário ao prazo prescricional quer se trate de reparação civil fundada em responsabilidade civil contratual ou extracontratual ou em enriquecimento sem causa, reconhecendo, assim, em caráter uniforme o prazo prescricional trienal para todas essas espécies de pretensões.**

Digno de nota que pretensões de reparação civil especificamente disciplinadas devem seguir observando o prazo prescricional especial que lhes foi designado. Por exemplo, aquelas decorrentes da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (também fruto de inadimplemento contratual, porém com prazo prescricional específico de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I; v.g. REsp Repetitivo n. 1.249.321/RS, acima referido, subitem 1.2 da ementa). Na obra do Prof. Tepedino, acima mencionada, são apresentados mais dois exemplos (p. 412): 5 (cinco) anos para a pretensão reparatória decorrente de danos causados ao direito de propriedade industrial (art. 225 da Lei n. 9.279/96) e 10 (dez) anos para a pretensão de indenização por responsabilidade civil em virtude de danos nucleares (art. 12 da Lei n. 6.453/77).

Por fim, um último registro com relação às obrigações de fazer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadimplidas, nas quais o credor pode optar por exigir o cumprimento da obrigação ou a resolução do contrato, cabendo, em ambos os casos, indenização por perdas e danos, conforme dicção do art. 475 do CC/2002.*

*Nessas hipóteses, optando o credor pela resolução do contrato, com pleito de indenização por perdas e danos, a pretensão estará sujeita à regra prescricional trienal da reparação civil (art. 206, § 3º, V).*

*Todavia, ainda que escoado esse prazo, poderá exigir o credor o cumprimento da obrigação de fazer pelo devedor no prazo decenal do art. 205, o qual, mesmo assim, poderá ser convertido em reparação por perdas e danos, desde que verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação (nesse caso não estará prescrita a pretensão indenizatória porque ela só tem lugar em função da **impossibilidade de cumprimento da obrigação**, não mais se constituindo em faculdade do credor).*

*4. O Código Civil de 2002 não mais distingue, para fins de aplicação dos prazos prescicionais, direitos pessoais e direitos reais*

*No regime anterior (CC/1916), à míngua de prazo prescricional específico, a pretensão deveria ser exercida no prazo do art. 177, isto é, de vinte anos para as ações pessoais e de dez ou quinze anos para as ações reais.*

*Como não havia um rol mais específico para o exercício das pretensões relativas a direitos pessoais, a regra geral era a aplicação indistinta do prazo prescricional vintenário, situação que não apresentava maiores problemas (art. 177 do CC/1916).*

*Por sua vez, o Código Civil atual, além de arrolar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para o fim de fixação de lapsos prescicionais (art. 205).*

*Deveras, sobrecarregados pela urgente aplicação da regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Reale aos processos que aqui aportavam, passamos a replicar caudalosa jurisprudência que se formara sob a égide da legislação anterior (ações pessoais, prazo de prescrição vintenário), sem que talvez tivéssemos tido condição de fazer uma reflexão mais aprofundada acerca dos novos prazos e institutos jurídicos trazidos pelo novo paradigma legal.*

*Prova disso é que o único fundamento que se encontra na jurisprudência para que o prazo prescricional decenal do art. 205 seja aplicado às relações contratuais é simplesmente porque se trata de uma ação de **direito pessoal**, critério distintivo, como já afirmado, que não mais subsiste na sistemática atual. Dentre inúmeros, apenas para exemplificar, cito os seguintes julgados: (...) Entretanto, **não há mais suporte jurídico legal que autorize a aplicação do prazo geral, como se fazia no regime anterior,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***simplesmente porque a demanda versa sobre direito pessoal.*** No atual sistema, primeiro deve-se averiguar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 ou, ainda, nas demais leis especiais, para só então, em caráter subsidiário, ter incidência o prazo do art. 205.

***Por via de regra, versando a demanda sobre reparação civil, seja ela por responsabilidade contratual (inadimplemento) ou extracontratual (risco ou dano), deve ficar a pretensão adstrita ao marco prescricional trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, não se tratando mais de caso de aplicação do prazo decenal previsto no art. 205, eis que nele não estão mais contempladas as ações pessoais como critério definidor da aplicação dos prazos prescricionais.***

*Por essas mesmas razões, não me parece adequado recorrer à analogia da jurisprudência que se firmou relativamente a contratos bancários, visto que também para esses casos manda-se aplicar o prazo prescricional decenal simplesmente porque fundada a pretensão em direito pessoal, critério distintivo, repita-se, abandonado pelo novo Código Civil.*

5. O despropósito da variação dos prazos prescricionais verificada a partir do nome que se atribui à ação

*Outro tópico que merece ser destacado para a apreciação do Colegiado e que acredito tem causado certo desconforto para todos nós, diz respeito à variabilidade dos prazos prescricionais a partir da nomenclatura atribuída à ação no momento do seu ajuizamento.*

*Diante da falta de orientação uniformizadora, o prazo prescricional das pretensões deduzidas em Juízo estaria sujeito a variações de 1 a 10 anos simplesmente pelo fato de o autor denominar a ação ora de enriquecimento sem causa (ou locupletamento ilícito), ora de responsabilidade ou reparação civil, ora de repetição do indébito, ora de revisional de contrato, ora de cobrança.*

*Esse tipo de flanco deve ser repellido pelo sistema, porquanto catalisador de profunda insegurança jurídica e por vezes de sérias injustiças, na medida em que, para situações de mesmo substrato fático, o prazo prescricional, em tese garantidor da isonomia de tratamento jurídico, poderia sofrer significativas e indesejáveis variações ao talante do nomen juris porventura atribuído à ação na petição inicial, apesar da sua irrelevância jurídica.*

*Essa mesma preocupação de coerência sistêmica foi abordada por Tepedino:*

*A perda do prazo prescricional, embora dolorosa, é menos danosa do que a quebra do sistema, propiciada pela pífia ideologia de ampliação da reparação de danos. Os prazos prescricionais associam-se ao conjunto de mecanismos oferecidos à ação de reparação de danos. Contornar a previsão legal ou selecionar do sistema alguns dispositivos (que melhor atendam ao autor da ação)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento de outros, ameaça a segurança jurídica, a igualdade constitucional e prejudica, em última análise, a própria vítima de danos, sem saber, ao certo, de qual prazo afinal dispõe para o ajuizamento da ação indenizatória.

(Tepedino, Gustavo. **A prescrição trienal pra a reparação civil. Crônica de uma ilegalidade anunciada.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-prescricao-trienal-para-a-reparacao-civil/4354>>. Acesso em 25/5/2015).

Acredito que seria possível estancar essa abertura se fosse adotada a tese de **unificação do prazo prescricional trienal**, sugerida no tópico anterior do meu voto, tanto das pretensões fundadas na alegação de enriquecimento sem causa quanto naquelas em que se postula a reparação civil, qualquer que seja a natureza.

Como se observa do raciocínio que procurei desenvolver linhas atrás, ressalvada a aplicação de prazos específicos, a nossa orientação jurisprudencial tem caminhado no sentido da **uniformidade do prazo prescricional trienal**, seja nos casos de enriquecimento sem causa, seja nos de reparação civil extracontratual, sendo excepcionada até então somente a hipótese de reparação contratual, para a qual tem sido aplicado o prazo decenal do art. 205, com base na sua ultrapassada diferenciação como direitos pessoais.

Porém, essa uniformidade tem sido reiterada de maneira esparsa, inclusive por meio de julgamentos repetitivos (a exemplo dos precedentes nos casos de contratação de eletrificação rural ou de plantas comunitárias de telefonia, retromencionados), razão pela qual ora se propõe a unificação do entendimento também para os casos de reparação civil derivada do inadimplemento contratual, com vistas à coerência e racionalidade do sistema de aplicação dos prazos prescricionais, tendo em conta as inovações trazidas pelo novo Código Civil.

### 6. Prazos prescricionais menores: tônica do novo Código Civil.

É inegável que a redução drástica dos prazos prescricionais foi uma das tônicas implementadas pelo novo Código Civil. A revolução tecnológica operada nos meios de comunicação e de informação desde a edição do Código Civil de 1916 reduziu as distâncias também dos marcos prescricionais.

É importante destacar que, ao contrário do que a primeira vista possa parecer, prazos processuais mais elásticos não significam maior exercício de cidadania ou da defesa de direitos.

Ao revés, impedem a desejada estabilização das relações jurídicas consolidadas pelo tempo; dificultam a produção da prova, tornando-a dispersa ou ainda mais perecível; postergam o exercício dos direitos e, com isso, diminuem a sua efetividade; agravam o passivo das condenações; obstruem o sistema judiciário mediante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*propositura tardia de milhares de demandas de massa (e.g. expurgos inflacionários de cadernetas de poupança ou de FGTS; subscrição de ações de telefonia), prejudicando, assim, a consolidação do exercício desses direitos por meio da tutela coletiva.*

*Reitero, portanto, que, a meu juízo, não se justifica a tolerância de uma cláusula tida por abusiva por aproximadamente uma década, além de que a repetição do indébito por esse longo período (agravamento do passivo) poderia comprometer, inclusive, a higidez do próprio sistema coletivo de assistência à saúde, em prejuízo dos próprios consumidores, inclusive o demandante.*

Em resumo, naquela oportunidade, esta Corte Superior **afastou, de modo expresso, a prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrarem como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.185/2001**, bem como a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo.

Embora a demanda subjacente ao presente recurso especial não envolva cláusula de reajuste, é de ser aplicado o **prazo prescricional de três anos**, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, em atenção ao brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Isso porque trata-se de ação na qual se pleiteia a restituição de despesas médicas que, em razão de interpretação do contrato, não vigente, de **seguro saúde** – cuja cláusula alusiva ao cálculo do reembolso foi considerada não escrita, porque incompreensível a uma pessoa de padrão médio de inteligência (e-STJ, fl. 259) –, não foram ressarcidas em sua totalidade pela OPERADORA.

Todavia, embora não se possa acolher a tese defendida pela OPERADORA em seu apelo nobre, de que seria ânua o prazo prescricional, verifica-se que, ao fim e ao cabo, a hipótese dos autos é, deveras, de extinção do feito ante o reconhecimento da prescrição, porém, tomando-se por base o prazo trienal, conforme acima explanado.

Na hipótese, as despesas mais recentes, cujo reembolso se pleiteia aqui, datam de 25/2/2011 (e-STJ, fl. 7). Logo, como a ação foi proposta tão somente em junho de 2014, revela-se prescrita a pretensão do ESPÓLIO.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o ESPÓLIO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0287953-3

AgInt no  
REsp 1.641.129 / RJ

Números Origem: 02076121220148190001 201624509832 6011344197064

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059  
RECORRIDO : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
REPR. POR : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINAH REIS D AVILA PACCA - ESPÓLIO  
REPR. POR : LEDA BARROS D AVILA PACCA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : GILBERTO PAULOZZI E OUTRO(S) - RJ132453  
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ - RJ121463  
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.